



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)**

Suprime-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A fixação de um prazo único e exíguo de 12 meses para a análise e conclusão do licenciamento ambiental especial, sem considerar a complexidade do empreendimento, revela-se incompatível com as etapas indispensáveis à adequada avaliação dos impactos socioambientais. Processos dessa natureza exigem tempo suficiente para a elaboração e revisão detalhada de estudos técnicos, bem como para a realização de audiências públicas e consultas livres, prévias e informadas a povos e comunidades tradicionais, em observância à Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.051/2004.

A imposição desse prazo rígido compromete a qualidade técnica das decisões administrativas, aumenta significativamente o risco de judicialização e pode resultar na concessão de licenças de forma precipitada, sem a devida avaliação de riscos ambientais e sociais. Ao reduzir etapas essenciais e impor celeridade desproporcional, transfere-se à sociedade e ao Poder Judiciário o ônus de reparar danos que poderiam ser prevenidos no âmbito do procedimento

LexEdit
CD252715817900*



administrativo, em evidente violação aos princípios da prevenção e da precaução consagrados no art. 225 da Constituição Federal.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

Deputado Célio Studart
(PSD - CE)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252715817900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart



CD252715817900